

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 80



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
LEGISLAÇÃO | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS^(novos)**

PRECEDENTES

Incidente de Assunção de Competência (IAC)

Julgamento

Direito Administrativo

Primeira Seção garante uso de nome social a militar trans e veda desligamento por mudança de gênero (IAC20)

Em julgamento de incidente de assunção de competência (IAC 20), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou três teses que reconhecem direitos de militares transgênero, incluindo a possibilidade de uso do nome social e a proibição de desligamento ou reforma apenas com base na identidade de gênero ou no fato de o ingresso ter ocorrido em vaga destinada a sexo biológico distinto.

Por unanimidade, o colegiado estabeleceu os seguintes entendimentos no âmbito das Forças Armadas:

- 1) São devidos o uso do nome social e a atualização dos assentamentos funcionais e de todas as comunicações e dos atos administrativos para refletir a identidade de gênero do militar.
- 2) São vedadas a reforma ou qualquer forma de desligamento fundada exclusivamente no fato de o militar transgênero ter ingressado por vaga originalmente destinada ao sexo/gênero oposto.
- 3) A condição de transgênero ou a transição de gênero não configura, por si só, incapacidade ou doença para fins de serviço militar, sendo vedada a instauração de processo de reforma compulsória ou o licenciamento ex officio fundamentados exclusivamente na identidade de gênero do militar.

Ação civil pública apontou práticas discriminatórias nas Forças Armadas

Uma ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União relatou práticas discriminatórias contra servidores federais, especialmente militares das Forças Armadas, em razão de sua identidade de gênero. Segundo a ação, eles eram submetidos a sucessivas licenças médicas e à reforma compulsória, com base na categorização de "transexualismo" da CID-10 – classificação internacional de doenças da Organização Mundial da Saúde (OMS).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), ao reformar a sentença, determinou a aceitação do nome social e o fim do encaminhamento automático à reforma. A União, contudo, recorreu ao STJ sob a alegação de que o reconhecimento da mudança de gênero criaria tratamento diferenciado sem previsão legal e que os eventuais afastamentos se deram a partir de condições físicas ou psicológicas verificadas em avaliações médicas.

Princípios da dignidade e da isonomia respaldam o uso do nome social

O relator do processo no STJ, ministro Teodoro Silva Santos, observou que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4.275, reconheceu o direito fundamental dos transgêneros à alteração de prenome e de classificação de gênero no registro civil, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, tratamentos hormonais ou laudos médicos, bastando a manifestação de vontade do indivíduo.

Na mesma linha, à luz dos princípios da dignidade e da isonomia, o ministro citou o Decreto Federal 8.727/2016, que regulamenta o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero na administração pública federal, impondo a todas as autoridades administrativas o dever de adequar cadastros e documentos oficiais segundo a identidade de gênero declarada.

"No contexto castrense, inexistem critérios ou justificativas válidas que permitam restringir o uso do nome ou do gênero adotado por militares transgênero; ao revés, impõe-se tratamento igualitário a essas pessoas em comparação com os demais militares do mesmo gênero identitário, eliminando distinções discriminatórias no ambiente funcional", destacou o ministro.

OMS deixou de categorizar a transexualidade como transtorno mental

Segundo o relator, é ilegal e contrária aos tratados internacionais a reforma compulsória de militares apenas por serem transgênero. Uma vez reconhecida oficialmente a identidade de gênero do militar – prosseguiu –, deve ser garantido seu direito de seguir na ativa, sendo vedada a transferência compulsória para a inatividade baseada apenas em incongruência de gênero.

O ministro ressaltou que a identidade trans, por si só, não representa limitação técnica ou profissional. Assim, não havendo falta disciplinar ou incapacidade laboral comprovada, essa condição não pode ser usada como justificativa para retirar o militar de suas funções.

Ao analisar a Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), o ministro verificou que a lista de doenças e condições que podem justificar a reforma por invalidez não inclui a transexualidade. Além disso, ele lembrou que a CID-11, versão mais recente da classificação de doenças da OMS, não categoriza mais a transexualidade como transtorno mental, passando a considerá-la sob o prisma da saúde sexual, o que confirma a despatologização da identidade transgênero.

"Portanto, não há embasamento médico válido para afastar do serviço ativo um militar unicamente por ser transgênero, devendo prevalecer a análise individualizada da saúde do militar, sem qualquer preconceito institucional", concluiu o relator ao negar provimento ao recurso especial da União.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

Recurso Repetitivo

Revisão de Tese

Direito Administrativo

STJ revisará teses dos Temas 65, 66 e 67 sobre prescrição dos juros remuneratórios reflexos

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, comunica a decisão do STJ que acolheu a proposta de instauração do procedimento de revisão parcial das teses fixadas nos Temas Repetitivos nº 65, nº 66 e nº 67 daquela Corte Superior, no tocante ao termo inicial da prescrição dos juros remuneratórios reflexos incidentes sobre a correção monetária (Acórdão publicado no DJEN em 06/11/2025).

O Comunicado nº 144/2025 foi publicado em 18/11/2025 no Diário da Justiça Eletrônico.

[Leia a íntegra do Comunicado nº 144/2025](#) ➤

Fontes: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ / STJ

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Processual Penal

Tema 1347 - STJ

Tese Firmada: A regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta.

Data da publicação do acórdão de mérito: 18/11/2025

[Íntegra do Acórdão](#) ➤

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Nona Câmara de Direito Público

0049597-61.2022.8.19.0001

Relator: Des. Carlos Alberto Machado

j. 12.11.2025 p. 18.11.2025

Apelação Cível. Direito Administrativo. Mandado de segurança. Licitação promovida por sociedade de economia mista. Alegação de inabilitação técnica da empresa vencedora. Ausência de prova pré-constituída. Impossibilidade de dilação probatória. Manutenção da sentença.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda. contra ato da Comissão de Licitação e do Gerente de Suprimentos da Transportadora Brasileira de Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. – TBG, sociedade de economia mista, objetivando a anulação de ato administrativo que declarou vencedora a empresa Segurpro Vigilância Patrimonial S.A. no certame licitatório nº 7003646669, sob o argumento de descumprimento de requisitos técnicos previstos no edital. A sentença denegou a segurança, reconhecendo a ausência de direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória para apuração das alegações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Justiça Estadual é competente para julgar mandado de segurança contra ato praticado por sociedade de economia mista federal, controlada pela Petrobras; e (ii) saber se restou comprovada a inabilitação técnica da empresa vencedora da licitação, de modo a justificar a anulação do certame com base em violação a direito líquido e certo da impetrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual foi afastada, nos termos das Súmulas 517 e 556 do STF e 42 do STJ, que fixam a competência da Justiça Comum para julgar causas envolvendo sociedades de economia mista.
4. A petição inicial apresentou fundamentos e documentos suficientes para a análise do pedido, afastando as alegações de inépcia e ausência de interesse de agir.
5. A perda do objeto não foi reconhecida, pois a assinatura do contrato e o início da execução não afastam o controle judicial de eventual ilegalidade no procedimento licitatório.
6. No mérito, constatou-se que a impetrante não comprovou, por prova pré-constituída, que a empresa vencedora deixou de atender às exigências técnicas do edital. A análise demandaria dilação probatória, incompatível com a via mandamental.
7. A atuação do Poder Judiciário limita-se ao controle da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedado substituir-se à Administração na análise do mérito do procedimento licitatório.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato praticado por sociedade de economia mista, salvo intervenção da União no processo.

2. O mandado de segurança não é via adequada para a produção de provas ou para discutir questões que demandem dilação probatória.
3. Ausente prova pré-constituída da alegada ilegalidade, deve ser denegada a segurança.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inciso LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Lei nº 13.303/2016, arts. 31 e 58; Lei nº 14.133/2021, art. 11; CPC, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 42, 517 e 556; REsp nº 2091655 - PR (2023/0286187-2), Rel. Ministra Regina Helena Costa, j.31/10/2023; RMS n. 29.001/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 17/8/2011; TJ-RJ, Apelação

0004455-42.2022.8.19.0063 – APELAÇÃO - Des(a). Eduardo Antonio Klausner – Julgamento: 12/03/2025; Mandado de Segurança nº 0080739-18.2024.8.19.0000 - Des(a). Cláudio Luiz Braga Dell'orto - Julgamento: 28/01/2025.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Segunda Câmara de Direito Privado

0813732-76.2022.8.19.0054

Relator: JDS. Des. Guilherme Pedrosa Lopes
j. 12.11.2025 p. 18.11.2025

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Contrato de proteção veicular. Roubo de veículo. Negativa de pagamento de indenização. Sindicância interna unilateral. Ausência de prova robusta de fraude. Falha na prestação do serviço. Dano material configurado. Dano moral indenizável. Aplicação do código de defesa do consumidor. Precedentes do stj e desta corte. Manutenção integral da sentença. Recurso conhecido e desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de demanda em que o autor pleiteia o pagamento de indenização securitária decorrente da ocorrência de sinistro de roubo. Aduz o Autor que, 07/02/2022, o veículo foi roubado em São João de Meriti, conforme Boletim de Ocorrência nº 064-01967/2022, e o sinistro foi imediatamente comunicado à seguradora. Contudo, ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias, a ré permaneceu inerte quanto ao pagamento da indenização. No entanto, a ré instaurou sindicância para apurar supostas irregularidades no sinistro, todavia não comprova que as inconsistências foram decorrentes de conduta praticada pelo autor. A sentença julga procedentes os pedidos do autor/apelado, condenando a ré/apelante ao pagamento da indenização securitária de R\$ 44.090,00, observadas as deduções contratuais, e à compensação por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. A reconvenção

apresentada pela ré/apelante é julgada improcedente. Apelação que tem por objetivo a reforma do julgado, para improcedência dos pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Dever de pagar a indenização pelo sinistro ocorrido; (ii) Danos morais devidos pela falha na prestação do serviço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As entidades que oferecem programas de proteção veicular assumem obrigações de natureza assemelhada ao contrato de seguro, com partilha de riscos entre os associados, enquadrando-se nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se as normas protetivas ao caso. A recusa de pagamento de indenização fundada apenas em sindicância interna, sem respaldo em elementos probatórios idôneos ou conclusão de inquérito policial, configura falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC. A mera suspeita de fraude, desacompanhada de prova inequívoca, não legitima a negativa da cobertura contratada. Demonstrada a ocorrência do sinistro, o pagamento da indenização securitária é devido, conforme a tabela FIPE vigente à data do evento, descontadas as deduções contratuais. A recusa injustificada de cobertura securitária, especialmente quando acompanhada de imputação velada de fraude ao consumidor, configura dano moral indenizável, por violar a boa-fé objetiva e agravar o sofrimento do contratante em situação de vulnerabilidade. O *quantum* indenizatório por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo função compensatória e pedagógica, sendo adequada a fixação em R\$ 8.000,00, conforme precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESES

4. Recurso conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: É abusiva a negativa de cobertura securitária fundada em sindicância interna não corroborada por prova idônea, bem como a recusa de pagamento de sinistro regularmente comunicado durante a vigência contratual.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º e 3º; CPC, 373, I e II.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, (0861499-75.2022.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Werson Franco Pereira Rêgo - Julgamento: 10/04/2025 - Décima Nona Câmara de Direito Privado (antiga 25ª Câmara Cível); 0009448-27.2020.8.19.0087 - Apelação. Des(a). Eduardo de Azevedo Paiva - Julgamento: 01/10/2025 - Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 18ª Câmara Cível; Apelação Cível 0029891-15.2021.8.19.0038 - Quarta Câmara de Direito Privado (antiga 5ª Câmara Cível) – Rel.: Des(a). Denise Nicoll Simões - Julgamento: 14/05/2024; 0007031-47.2020.8.19.0202 - Nona Câmara de Direito Privado (antiga 2ª Câmara Cível) – Rel.: Des(a). Paulo Sérgio Prestes dos Santos - Julgamento: 11/11/2024; Apelação Cível 0838610-69.2023.8.19.0203 - Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) - Rel.: Des(a). Sandra Santarém Cardinali - Julgamento: 13/08/2024.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Sexta Câmara Criminal

0001998-56.2020.8.19.0047

Relator: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa

j. 04.11.2025 p. 17.11.2025

Apelação Criminal. Direito Penal. Imputação de crime de explosão majorado. Sentença absolutória. Exposição a perigo comum, diante da queda de rojão próxima a posto de combustíveis. Sentença que se reforma para condenar o réu pelo crime de explosão culposa. Recurso parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia, absolvendo o réu da imputação pelo delito tipificado no artigo 251, §1º c/c artigo 250, §1º, II, f, ambos do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existência de elementos suficientes para a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de explosão é de perigo comum, não necessitando da comprovação do dano para a sua consumação, o que, de fato, não ocorreu, mas foi demonstrado que houve exposição a perigo de eventual explosão pelo rojão atirado pelo apelado que foi parar próximo a posto de combustíveis.

4. Parte ré que agiu com imprudência ao arremessar fogos de artifício sem observar a distância mínima necessária para garantir a segurança de todos ao redor, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de terceiros.

5. Sentença que deve ser reformada para condenar o réu pela prática do crime de explosão culposa previsto no artigo 251, §3º do Código Penal.

6. Fixada a pena em 07 (sete) meses de detenção, no regime inicial aberto, deferindo-lhe a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços em entidade apontada pelo juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do artigo 44, § 2º, primeira parte, e artigo 46, §§ 1º, 2º e 3º, ambos do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida.

Íntegra do Acórdão »

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Companhia aérea é condenada por impedir embarque de passageiro com documento de identidade válido

A 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou, por unanimidade, a decisão do magistrado de 1º grau que julgou improcedente uma ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por um consumidor que foi impedido de embarcar num voo para Buenos Aires, utilizando sua Carteira de Identidade Nacional (CIN).

Segundo os autos, o autor alegou que, após cruzar a fronteira terrestre entre o Brasil e a Argentina, ao chegar no aeroporto de Puerto Iguazú teve seu embarque negado pela companhia aérea Flybondi, por recusa injustificada de seu documento de identidade emitido pelo Detran – RJ. Com isso, foi obrigado a comprar outra passagem, atrasando sua chegada ao destino final. Em sua decisão, o juiz de primeira instância entendeu que as alegações do autor não eram verossímeis, pois não teriam sido apresentadas provas suficientes que comprovassem o seu direito.

De acordo com o relator, juiz Alexandre Pimentel Cruz, a presunção de veracidade das alegações do autor pode ser aceita, devido à sua relatividade, pelo fato de o autor ter comprado uma nova passagem aérea momentos depois do encerramento do embarque para o trecho adquirido

anteriormente. Em seu voto, o magistrado ressaltou, ainda, que a recusa do documento viola o Estatuto da Cidadania do Mercosul, que permite o uso da identidade nacional para viajar entre os países que integram o grupo, sem precisar de passaporte. Por fim, o juiz votou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3 mil, e cerca de R\$ 2 mil, referentes aos danos materiais, no que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência de Turmas Recursais nº 11/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

TJRJ promove debate “Acesso à Justiça em Pretuguês: Linguagem Simples e Antirracista”

Uso da inteligência artificial no Judiciário é tema da nova edição do Pílulas do Conhecimento

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.263, de 14 de novembro de 2025 - Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 9.151, de 18 de novembro de 2025 - Dispõe sobre o caráter permanente do laudo que diagnostique a Síndrome de Tourette.

Lei Estadual nº 9.149, de 18 de novembro de 2025 - Dispõe sobre a oferta do curso de manobras de Heimlich aos alunos do nono ano do ensino fundamental II na rede municipal de educação no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Estadual nº 9.144, de 18 de novembro de 2025 - Estabelece diretrizes para a Política de Prevenção à Negligência no Atendimento de Crianças de 0 a 6 anos usuárias dos equipamentos de saúde do Município do Rio de Janeiro - Lei Moreno Moura.

Lei Complementar Municipal nº 288, de 18 de novembro de 2025
- Altera a redação do art. 14 da Lei Complementar nº 159, de 29 de setembro de 2015, que regulamenta o serviço público de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor, a profissão de taxista e dá outras providências.

Decreto Municipal nº 57243 de 18 de novembro de 2025 - Altera o Decreto nº 29.881, de 18 de setembro de 2008 e o Decreto Rio nº 56.160, de 15 de maio de 2025, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF pede informações adicionais ao governo de SP e à União sobre crise ambiental no estado

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou ao Estado de São Paulo e à União que apresentem, em 15 dias, informações complementares sobre as ações adotadas diante da crise ambiental no estado. Diante déficit de pessoal constatado nos documentos apresentados em audiência pública e no processo, o relator também determinou que o governo estadual apresente um plano de recomposição dos quadros de pesquisadores ambientais. A decisão será submetida a referendo do Plenário.

As medidas foram tomadas no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental [\(ADPF\) 1201](#), em que o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) aponta supostas falhas e omissões do poder público na proteção do meio ambiente no território estadual.

Matéria foi tratada em audiência pública em agosto

O PSOL alega que atos do governo paulista violam preceitos fundamentais ligados à defesa do meio ambiente. O partido destaca a ocorrência de incêndios em larga escala nos biomas Cerrado e Mata Atlântica, especialmente no Estado de São Paulo, que registrou níveis recordes de queimadas florestais em 2024. Também aponta um suposto desmonte de estruturas essenciais da política ambiental do estado, mencionando a extinção de 100 escritórios regionais do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN) e do Instituto Florestal.

O governo paulista, por sua vez, afirma ter adotado medidas preventivas, repressivas, de monitoramento e de combate às queimadas. Sobre a gestão ambiental, argumenta que não houve desmonte, mas uma “modernização administrativa”, citando a criação do Instituto de Pesquisas Ambientais (IPA) e o fortalecimento da Fundação Florestal, que assumiu as funções do extinto Instituto Florestal.

Em audiência pública realizada em agosto, representantes de órgãos e entidades públicas, pesquisadores e especialistas apresentaram contribuições técnicas sobre a matéria. Ao final, o relator solicitou às partes uma série de esclarecimentos para elucidar pontos levantados pelos especialistas. No entanto, Dino considerou que as informações apresentadas não foram suficientes para permitir uma compreensão adequada das questões técnicas e jurídicas envolvidas, especialmente diante da complexidade dos temas debatidos e da variedade de enfoques apresentados pelos especialistas.

Falta de profissionais compromete proteção

Dino observou que documentos apresentados na audiência pública e nos autos constatam a falta de pesquisadores vinculados à área ambiental, e essa redução funcional compromete a execução adequada das medidas de proteção. “Não há reposição de pesquisadores há mais de duas décadas, fato reconhecido expressamente pelo próprio estado em sua manifestação, ao admitir a redução do quadro de 217 servidores em 2005 para apenas 115 em 2025”, frisou.

Segundo o ministro, o estado também não conseguiu refutar os apontamentos de omissão estrutural apresentados pelos pesquisadores. “A resposta estatal limita-se a enfatizar investimentos em infraestrutura, reorganização administrativa e parcerias com setores produtivos, mas não trata deste ponto central, que é a insuficiência de profissionais habilitados para a execução das funções científicas e de gestão ambiental”, ressaltou.

Informações adicionais

Entre outros pontos, a União deve informar se foram implementadas medidas de recuperação ambiental nas áreas degradadas pelos incêndios florestais ocorridos na Área de Proteção Ambiental (APA) Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, na Floresta Nacional de Ipanema e na APA da Serra da Mantiúqueira, indicando, se for o caso, o cronograma de execução e os resultados alcançados. Também deverá prestar informações sobre eventuais ações de recuperação ambiental em curso ou programadas para a Terra Indígena Icatu.

Caberá ao Estado de São Paulo apresentar cronograma detalhado de implantação e operacionalização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do Programa de Regularização Ambiental (PRA), com projeções para 2026 e 2027. O governo paulista deverá ainda informar as medidas de recuperação ambiental em curso na Estação Ecológica do Jataí, com os resultados já obtidos ou estimados, além do planejamento de restauração para 2026 e 2027.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

AP 2696: penas do Núcleo 3 variam de um ano e 11 meses a 24 anos de prisão

Com a fixação das penas para nove dos 10 réus do Núcleo 3 da tentativa de golpe de Estado, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em 18/11, o julgamento da Ação Penal (AP) 2696. Foram condenados oito militares de alta patente, entre eles integrantes das forças especiais do Exército, também conhecidos como “kids pretos”, e um policial federal. As penas variam de um ano e 11 meses a 24 anos de prisão.

Por unanimidade, sete réus foram condenados pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, participação em organização criminosa armada, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado.

Dois militares tiveram as condutas reenquadradadas (desclassificadas) para crimes de menor gravidade. Um dos réus foi absolvido por falta de provas.

Segundo a denúncia da Procuradoria-Geral da República (PGR), o grupo planejou as “ações mais severas e violentas” da organização criminosa, incluindo uma operação voltada ao assassinato de autoridades.

Acordo para evitar prisão

Márcio Nunes de Resende Jr., coronel do Exército, e Ronald Ferreira de Araújo Jr., tenente-coronel do Exército, tiveram sua conduta desclassificada para associação criminosa e incitação das Forças Armadas contra os Poderes constitucionais. Eles poderão ser beneficiados por um acordo de não persecução penal (ANPP), ajuste entre o Ministério Público e pessoas acusadas de crimes sem violência ou grave ameaça que evita a pena de prisão, desde que confessem as condutas e cumpram as condições legais e as fixadas nos acordos.

Absolvição

Em relação ao general da reserva Estevam Cals Theophilo, o colegiado entendeu que a acusação não apresentou provas suficientes para sua condenação. O ministro Alexandre de Moraes, relator da ação, afirmou que, mesmo havendo indícios da participação do militar na articulação para o golpe, a PGR não apresentou provas que corroborassem a delação do tenente-coronel Mauro Cid.

Prevenção do crime

O ministro Alexandre de Moraes destacou que as penas foram propostas com o objetivo não só de reprovar, mas também de prevenir crimes semelhantes. Ele lembrou que, em tentativas de golpe de Estado ocorridas no passado, a falta de punição possibilitou que, anos depois, as mesmas pessoas tentassem novamente romper com a ordem democrática. “Um golpe de Estado fracassado era o fermento para o próximo, porque os envolvidos nunca foram responsabilizados nos termos constitucionais e legais. A impunidade leva à repetição da tentativa de afastar a democracia e de manter ou colocar um determinado grupo no poder sem eleições”, afirmou.

Além das penas privativas de liberdade (prisão), foram estabelecidas multas para sete réus. Eles também pagarão, de forma solidária, uma indenização de R\$ 30 milhões por danos morais coletivos, juntamente com todos os condenados por envolvimento nos atos de 8 de janeiro de 2023.

Confira as penas de cada réu

Bernardo Romão Corrêa Netto (coronel do Exército)

17 anos de pena privativa de liberdade, sendo 15 anos de reclusão e dois anos de detenção, além de 120 dias-multa (cada dia-multa no valor de um salário mínimo à época dos fatos). Regime inicial fechado.

Estevam Cals Theophilo Gaspar de Oliveira (general da reserva)

Absolvido por falta de provas.

Fabrício Moreira de Bastos (coronel do Exército)

16 anos de pena privativa de liberdade, sendo 14 anos de reclusão e dois anos de detenção, além de 120 dias-multa (cada dia-multa no valor de um salário mínimo à época dos fatos). Regime inicial fechado.

Hélio Ferreira Lima (tenente-coronel do Exército)

24 anos de pena privativa de liberdade, sendo 21 anos e seis meses de reclusão e dois anos e seis meses de detenção, além de 120 dias-multa (cada dia-multa no valor de um salário mínimo à época dos fatos). Regime inicial fechado.

Márcio Nunes de Resende Jr. (coronel do Exército)

3 anos e cinco meses de pena privativa de liberdade, sendo 3 anos de reclusão e cinco meses de detenção. Regime inicial aberto. Se houver interesse da defesa e da PGR, poderá ser firmado um ANPP para evitar pena de prisão.

Rafael Martins de Oliveira (tenente-coronel do Exército)

21 anos de pena privativa de liberdade, sendo 18 anos e seis meses de reclusão e dois anos e seis meses de detenção, além de 120 dias-multa (cada dia-multa no valor de um salário mínimo à época dos fatos). Regime inicial fechado.

Rodrigo Bezerra de Azevedo (tenente-coronel do Exército)

21 anos de pena privativa de liberdade, sendo 18 anos e seis meses de reclusão e dois anos e seis meses de detenção, além de 120 dias-multa (cada dia-multa no valor de um salário mínimo à época dos fatos). Regime inicial fechado.

Ronald Ferreira de Araújo Jr. (tenente-coronel do Exército)
1 ano e 11 meses de pena privativa de liberdade, sendo 1 ano e seis meses de reclusão e cinco meses de detenção. Regime inicial aberto. Se houver interesse da defesa e da PGR, poderá ser firmado um ANPP para evitar pena de prisão.

Sérgio Ricardo Cavaliere de Medeiros (tenente-coronel do Exército)
17 anos de pena privativa de liberdade, sendo 15 anos de reclusão e dois anos de detenção, além de 120 dias-multa (cada dia-multa no valor de um salário mínimo à época dos fatos). Regime inicial fechado.

Wladimir Matos Soares (agente da Polícia Federal)
21 anos de pena privativa de liberdade, sendo 18 anos e seis meses de reclusão e dois anos e seis meses de detenção, além de 120 dias-multa (cada dia-multa no valor de um salário mínimo à época dos fatos). Regime inicial fechado.

Efeitos da condenação

Para Wladimir Soares, foi decretada a perda do cargo público de agente da Polícia Federal. Quanto aos militares com pena superior a dois anos, o Superior Tribunal Militar (STM) será comunicado para analisar a Declaração de Indignidade para o Oficialato, que pode levar à perda do posto e da patente militar. A comunicação será feita após o encerramento da ação e o esgotamento de todos os recursos (trânsito em julgado). Outro efeito da condenação é a inelegibilidade de todos os réus desde o julgamento até oito anos depois do cumprimento da pena.

Outras ações

O Núcleo 3 foi o terceiro a ser julgado. Anteriormente foram julgados e condenados 15 réus: oito do Núcleo 1, formado pelo ex-presidente Jair Bolsonaro e mais sete ex-integrantes de seu governo, e sete do Núcleo 4.

O julgamento do Núcleo 2, com mais seis réus, está marcado para começar em 9/12. Em relação ao Núcleo 5, integrado unicamente pelo empresário Paulo Figueiredo, a denúncia da PGR ainda não foi apreciada.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Isenção de IPI na compra de carro por taxista não exige exercício anterior da atividade

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículo para a atividade de taxista não exige o exercício anterior da profissão, bastando a existência prévia de autorização ou de permissão do poder público. Segundo o colegiado, condicionar a concessão da isenção ao exercício prévio da atividade significaria impor uma restrição não prevista pelo legislador na Lei 8.989/1995.

Com esse entendimento, o colegiado negou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que reconheceu o direito de um cidadão à isenção do IPI na compra de seu primeiro carro destinado ao serviço de táxi.

A Fazenda Nacional sustentava que o TRF1 teria dado interpretação extensiva à norma de isenção prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.989/1995. Para o ente fazendário, tal dispositivo vincularia a concessão do benefício à comprovação de que o interessado já esteja exercendo a atividade de taxista por ocasião da compra do veículo.

Restringir o benefício reduziria o alcance social da lei

O relator do recurso, ministro Paulo Sérgio Domingues, afirmou que a isenção do IPI tem caráter extrafiscal, configurando uma política pública

tributária voltada a estimular o trabalho dos taxistas ao facilitar a aquisição dos veículos que são seus instrumentos de trabalho.

O ministro explicou que, embora o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN) imponha a interpretação literal das normas que concedem isenções tributárias, essa exigência não impede o julgador de considerar a finalidade da norma e sua coerência com o ordenamento jurídico, mas apenas impede a ampliação do benefício para situações não previstas pelo legislador.

Nessa perspectiva, o relator observou que o artigo 1º, inciso I, da Lei 8.989/1995 não estabelece a necessidade de exercício prévio da atividade de taxista. O ministro destacou que a finalidade extrafiscal da norma e a sua coerência com o sistema jurídico conduzem ao entendimento de que a expressão "motoristas profissionais que exerçam" diz respeito à destinação exclusiva do veículo para o serviço de táxi, sendo, conforme frisou, suficiente a autorização ou permissão prévia do poder público para a concessão do benefício fiscal.

"Restringir o benefício apenas aos taxistas já estabelecidos anteriormente na profissão equivaleria a reduzir o alcance social da lei, criando uma barreira injustificada ao ingresso de novos profissionais e incompatível com o objetivo da política pública. Por essa razão, a previsão do artigo 1º, I, da Lei 8.989/1995 favorece tanto os taxistas que já exercem a profissão quanto os que desejam ingressar nela", concluiu.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Tribunais concentram esforços para movimentar processos com temática racial no Mês da Consciência Negra

CNJ institui observatório e firma acordo para a construção de política judiciária do trabalho decente

Interligação de ferramentas de busca ativa pode facilitar adoção de meninos e meninas

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.198 | [novo](#)

STJ nº 871 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 134 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON